



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10783.720841/2011-91
ACÓRDÃO	3401-013.389 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CIA. ÍTALO BRASILEIRA DE PELOT ITABRASCO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/02/2006 a 28/02/2006

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. CONCEITO DE INSUMOS

O alcance do conceito de insumo, segundo o regime da não-cumulatividade do PIS Pasep e da COFINS é aquele em que o os bens e serviços cumulativamente atenda aos requisitos de (i) pertinência ao processo produtivo ou prestação de serviço; (ii) emprego direto ou indireto no processo produtivo ou prestação de serviço; e (iii) essencialidade em que a subtração importa a impossibilidade da produção ou prestação de serviço ou implique substancial perda de qualidade (do produto ou serviço resultante).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do Recurso Voluntário relativa a devoluções de compras, em razão da inovação do pedido, e, na parte conhecida, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 25 de julho de 2024.

(documento assinado digitalmente)

Ana Paula Pedrosa Giglio - Presidente-substituta

(documento assinado digitalmente)

Laercio Cruz Uliana Junior – Relator e Vice-presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (suplente

convocado(a)), Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Ana Paula Pedrosa Giglio (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Leonardo Correia Lima Macedo, substituído (a) pelo(a) conselheiro(a) Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentada pela contribuinte que assim constou no relatório DRJ:

Trata o presente processo da análise do direito creditório requerido através das declarações de compensação abaixo indicadas, com fundamento em créditos da Cofins Não-Cumulativa – Exportação, referentes ao mês de janeiro de 2006.

(...)

Consoante o Despacho Decisório de fls. 59, amparado na Informação Fiscal de fls. 50/58, houve o parcial reconhecimento de direito creditório, no valor de R\$ 2.885.160,94 (dois milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, cento e sessenta reais e noventa e quatro centavos), com a homologação das compensações, até o limite do crédito reconhecido.

A autoridade fiscal responsável pelos trabalhos de auditoria descreve os procedimentos adotados e os exames efetuados, os quais resultaram tanto em aceitação –matéria não litigiosa, que foge a este julgamento – como em rejeição de valores.

Afirma que o exame da escrita contábil e fiscal, dos demonstrativos de apuração da Cofins não-cumulativa e dos demais elementos coletados no procedimento fiscal, revelou pontos de divergências de entendimentos quanto ao conceito de insumos e à ocorrência de vendas a comercial exportadora com o fim específico de exportação, com impacto na apuração do crédito passível de ressarcimento/compensação.

Diante disso, procedeu a glosas de créditos, bem como a reversão de créditos passíveis de ressarcimento/compensação para créditos sujeitos tão-somente ao desconto de débitos da contribuição.

Em resumo, a autoridade fiscal dispõe da seguinte forma na Informação Fiscal:

1. A ITABRASCO atua na produção e comercialização de pelotas de minério de ferro, com sua planta industrial situada no complexo da Vale S/A - Ponta de Tubarão, em Vitória/ES. Sua produção é comercializada tanto no mercado interno, com vendas à Vale S/A, como no mercado externo;
2. Em função da atividade desenvolvida e tendo em vista que no ano-calendário de 2006 a sociedade empresarial apurou o IRPJ com base no lucro real, ficou

sujeita ao regime de incidência não-cumulativa da contribuição para a Cofins, instituído pela MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003;

3. Neste regime, o valor da contribuição para a Cofins resulta da aplicação da alíquota de 7,6% sobre o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independente de sua denominação ou classificação fiscal, não integrando a base de cálculo somente as saídas isentas previstas no art. 1º, § 3º e art. 6º da Lei nº 10.833/2003;

4. Do valor assim apurado, a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação às aquisições efetuadas no mês de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos na fabricação de produtos destinados à venda, bem como em relação às demais despesas e custos incorridos no mês, nos termos expressamente previstos no art. 3º da Lei nº 10.833/2003;

5. O crédito passível de utilização na compensação de outros tributos e contribuições é o apurado após a dedução de débitos da própria contribuição, e desde que seja derivado de operações de mercadorias para o exterior ou de venda a empresa comercial exportadora, com fim específico de exportação, consoante art. 6º da Lei nº 10.833/2003 e art. 21 da IN/SRF nº 600/2005;

6. O exame dos demonstrativos apresentados revelou que o contribuinte inseriu na base de cálculo dos créditos valores que, nos termos da Lei nº 10.833/2002 e da IN/SRF nº 404/2002, não geram direito ao crédito da Cofins;

7. Além dos combustíveis e lubrificantes, expressamente referidos no art. 3º, II da Lei nº 10.833/2003, consideram-se insumos, para fins de desconto de créditos na apuração da contribuição para a Cofins, os bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica, aplicados ou consumidos na fabricação de bens (“pelotas de minério de ferro”) destinados à venda ou na prestação de serviços. Ou seja, o termo insumo não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que produz despesa necessária à atividade da empresa, mas, tão-somente, como aqueles bens e serviços que, adquiridos de pessoa jurídica, sejam, direta e efetivamente aplicados ou consumidos na produção dos bens destinados à venda, nos termos do art. 8º, § 4º, da IN/SRF nº 404/2004;

8. Nestes termos foram afastados da apuração dos créditos aproveitados o seguinte:

* As aquisições de bens e serviços que não se coadunam com a definição de insumos constante da legislação aplicável, a saber: serviços de gerenciamento e de elaboração de projetos e consultoria de engenharia; serviços de operação e manutenção de aterro industrial; serviços de controle e consultoria ambiental; informações de indicadores econômicos; assessoria econômico-financeira e contábil; planos de saúde para funcionários; locação de andaimes, sanitários químicos e outros módulos; serviços topográficos; desenvolvimento de softwares; compras de bens de uso e consumo; entre outros, todos estampados no “Demonstrativo de Empresas com Despesas Excluídas”, fls 47;

* Os ajustes a serem procedidos nos casos de devolução de compras que, de acordo com as orientações de preenchimento dos Dacon, devem ser feitos via ajustes negativos de créditos. Dessa forma, procedeu-se aos ajustes dos créditos a descontar estornando os créditos que incidiram anteriormente sobre as compras devolvidas, conforme informações contidas no Livro Registro de Saídas do contribuinte (código CFOP 5.201);

9. No tocante ao crédito passível de utilização na compensação de outros tributos e contribuições, também ficou assentado que, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei nº 10.833/2003, do art. 21 da IN/SRF nº 600/2005 e IN/SRF nºs 379/2003 e 460/2003 e 563/2005, o mesmo corresponde ao valor apurado após a dedução de débitos da própria contribuição, e desde que seja derivado de operações de venda para o exterior ou de venda à empresa comercial exportadora, com fim específico de exportação;

10. Verificou que algumas vendas consideradas pelo sujeito passivo como vendas no mercado interno para empresas comerciais exportadoras, com fim específico de exportação, equiparando-se assim a receita de exportação, na verdade não possuíam o intuito de posterior exportação, em desrespeito ao art. 46, incisos VIII e IX, da IN SRF nº 247/2007, com fundamento de validade no art. 45 do Decreto nº 4.524/2002, *in verbis*: (grifei)

Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

11. Desta forma, estas vendas foram consideradas pela Fiscalização como vendas no mercado interno e, assim sendo, deveriam ter sido tributadas, o que gerou a lavratura de auto de infração, constituído no processo nº 15586.001626/2010-57;

12. Além da lavratura do citado auto de infração, a reversão da receita do mercado externo em receita do mercado interno influencia os valores passíveis de ressarcimento e/ou compensação, pois como já visto, somente são passíveis de ressarcimento e/ou compensação os valores dos créditos vinculados à receita de exportação;

13. Em razão da pessoa jurídica ter efetuado, concomitantemente, operações de vendas no mercado interno e para o exterior, o valor do crédito a descontar vinculado às receitas de exportação foi determinado com base na proporção da receita bruta auferida com vendas de pelotas de minério de ferro, único bem produzido pela interessada;

14. Após o rateio dos créditos, procedeu-se ao encontro dos valores na conta gráfica, confrontando, primeiramente, os débitos com os créditos vinculados às vendas no mercado interno, e, em restando saldo devedor, deste com os créditos vinculados às exportações. Obteve-se, assim, o valor dos saldos de créditos

relativos às operações no mercado interno, a serem transferidos para os períodos seguintes, e dos saldos dos créditos vinculados às exportações, estes passíveis de compensação;

15. Seguindo estas premissas, foram elaborados os “Demonstrativos dos Créditos de Cofins Aceitos pela Fiscalização” e os “Demonstrativos dos Créditos de Cofins Passíveis de Ressarcimento”, fls 48 a 49, nos

quais estão discriminados todos os componentes dos débitos da contribuição e todos os ajustes procedidos nas bases de cálculo dos créditos, ressaltando que os valores informados no “Demonstrativo dos Créditos de Cofins Aceitos pela Fiscalização” sob a rubrica “Crédito Apurado pelo Contribuinte” são os valores apresentados pelo contribuinte na planilha “Base de Cálculo dos Créditos de PIS e Cofins – 2006”, fls. 42 e 43.

As glosas e reversões efetuadas pela Fiscalização foram objeto de Manifestação de Inconformidade (fls. 79/192), alegando-se em síntese o seguinte:

Da Glosa do Crédito Decorrente de Bens e Serviços Utilizados Indiretamente no Processo Produtivo

1. Entende a Fiscalização que os bens e serviços geradores dos créditos relacionados no “Demonstrativo de Empresas com Despesas Excluídas” de fls. 47 não são, direta e efetivamente, aplicados ou consumidos na fabricação de seu produto;
2. Contudo, em oposição, sustenta o contribuinte que o consumo dos bens e serviços no processo produtivo não é relevante para a ocorrência do crédito. Defende um conceito mais amplo de insumo daquele previsto no art. 66, § 5o, inciso I, alínea “b”, da IN RFB nº 247/2002, com fulcro no art. 195, § 12, da CF/88, e do art. 3o, inciso II, da Lei nº 10.637/2002;
3. Diz ainda que os bens e serviços relacionados naquele demonstrativo *“são todos decorrentes da operação da própria indústria da Requerente e oneram a atividade empresarial, pois além de serem tributados em razão do faturamento da empresa prestadora, serão tributados em virtude do faturamento da empresa vendedora, existindo, então, evidente cumulatividade na incidência das contribuições”* (grifei);
4. Especificamente em relação a determinados bens e serviços discorre o sujeito passivo da seguinte forma:
 - ▢ Os serviços de operação e manutenção de equipamentos da produção são diretamente utilizados na produção, consoante **Solução de Consulta DISIT/SRRF09 nº 30**, de 26 de janeiro de 2010, e portanto enquadram-se perfeitamente no conceito de insumos;
 - ▢ Os serviços de operação das usinas de pelletização, previstos em contrato (Vale S/A figurando como “prestadora de serviços”), oneram a atividade empresarial da requerente, e, portanto não poderiam ter sido excluídos da base de cálculo dos

créditos. Tais custos/despesas somente são destacadas no contrato e nas notas fiscais de prestação de serviço para fins de controle interno das sociedades contratantes e “referem-se ao **preço global** para a

prestação do serviço de administração da planta industrial” (grifei);

☐ Os materiais sobressalentes e os de consumo adquiridos adequam-se perfeitamente ao conceito de insumo adotado pela RFB, a saber: “as matérias-primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação”.

5. Reproduz acórdão proferido pelo CARF, que traz um conceito ampliado do que vem a ser insumo, intimamente ligado ao concebido para o IRPJ;

6. Por fim, afirma que “todos os créditos utilizados pela Requerente, in casu, estão **intimamente ligados com a atividade desenvolvida**, sem o que seria inviável o processo produtivo” (grifei), propugnando pela improcedência de TODAS as glosas relativas aos serviços constantes das tabelas elaboradas pela Fiscalização;

Das Vendas para o Mercado Externo

7. A autoridade fiscal, com base nos códigos fiscais de operação (CFOP) constantes nas notas fiscais, entendeu que as pelotas de minério foram entregues no próprio pátio da Requerente (área não alfandegada), e que, portanto, tratava-se de operações de vendas no mercado interno, e não de vendas com o fim específico de exportação (tese defendida pelo sujeito passivo). Dessa forma, procedeu à reversão dos créditos passíveis de ressarcimento/compensação para créditos apenas sujeitos ao desconto de débitos da contribuição;

8. Insurgindo-se contra o entendimento supra, a Requerente defende que a mera remessa de pelotas para o pátio da própria requerente não configuraria saída jurídica de seu estabelecimento, e tampouco transferência jurídica (tradição) desses mesmos produtos para a Vale S/A, que só se daria após o embarque das mesmas nos navios que as destinariam ao exterior;

9. Acrescente ainda que, com fundamento nos princípios da verdade material e da prevalência da substância sobre a forma, tais inconsistências nos documentos fiscais (e também na escrituração) são meras irregularidades formais, corrigidas mediante a apresentação de cartas de correção. Portanto, não teriam o condão de impedir o regular gozo da imunidade/não incidência/isenção a que faz jus, desde que haja a comprovação por outros meios de que as pelotas foram remetidas para recinto alfandegado com o fim específico de exportação;

10. As pelotas foram tão-somente encaminhadas fisicamente para o pátio da Requerente, e não entregues à Vale S/A (comercial exportadora), não configurando saída ou circulação de um estabelecimento a outro,

visto que o pátio de armazenagem (parte integrante do estabelecimento industrial), não pode ser considerado unidade autônoma. Reproduz jurisprudência sobre o assunto;

11. O trajeto das pelotas exportadas ocorre em duas fases: 1a) as pelotas deixam a área de produção da requerente e são destinadas à estocagem nos pátios da própria Requerente; 2a) as pelotas deixam os pátios da requerente por meio de esteiras e são destinadas diretamente ou aos pátios da Vale (área alfandegada) ou diretamente para embarque em navios com destino ao exterior;

12. Somente ao término da segunda fase, é que realmente acontece uma remessa ou circulação de pelotas para fora do estabelecimento da requerente;

13. Portanto, uma vez comprovado que as pelotas, ao deixarem o pátio de armazenagem, são encaminhadas diretamente (por meio de esteiras) para embarque ou para área alfandegada da Vale S/A, não se vislumbra, nas irregularidades verificadas no preenchimento dos CFOP's das notas fiscais, qualquer óbice à fruição das isenções de PIS e Cofins previstas na legislação;

14. Na busca da comprovação de que as pelotas de minério de ferro foram de fato remetidas para recinto alfandegado com o fim específico de exportação, o que daria o direito à isenção tributária quanto às operações de venda, apresenta os argumentos e elementos de prova a seguir:

☐ Contratos de compra e venda das pelotas de minério de ferro (doc. 03), nos quais se define que cabe a Requerente vender à Vale S/A uma quantidade anual de tonelage de pelotas de minério de ferro, com o fim específico de exportação, remetendo-os diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da Vale S/A, que atua como comercial exportadora;

☐ Memorandos de Exportação (doc. 04) e Relatórios Mensais de Controle de Estoque de Pelotas (doc. 05), ambos utilizados para registro e controle dos dados de exportação da mercadoria, retratando as operações de venda com fim específico de exportação e demonstrando que toda a produção de pelotas de minério de ferro adquirida pela Vale S/A foram efetivamente destinadas ao mercado externo;

☐ Modelo Esquemático da Planta Industrial (doc. 06), no qual se descreve o processo industrial. Discorre também que as pelotas de minérios de ferro seguem o seguinte percurso: USINA DE PELOTIZAÇÃO – ARMAZENAGEM DA PRÓPRIA IMPUGNANTE (pátio da própria requerente) – TERMINAL

ALFANDEGADO DA VALE (ou diretamente para o navio) – NAVIO – MERCADO EXTERNO;

☐ Cartas de Correção das Notas Fiscais (doc. 07), nas quais se retificam as informações prestadas a título de CFOP, para o código 5.501 (“vendas com o fim específico de exportação”);

☐ Declaração fornecida pela Vale S/A (doc. 08), em que se declara que “mesma adquiriu pelotas com o fim específico de exportação da Requerente, e que não se creditou ou credita de PIS ou Cofins sobre as aquisições de pelotas objeto da presente autuação”;

☐ Declaração fornecida pela Vale S/A (doc. 09), na qual se afirma que as pelotas fornecidas foram adquiridas com o fim específico de exportação;

☐ Acórdão 13-34.307, da 5ª Turma da DRJ/RJ21 (doc. 10), no qual resta acolhido os argumentos de que as vendas ser deram com o fim específico de exportação, afastando a incidência de PIS e Cofins;

Dos Requerimentos

15. Por todo o exposto, requer o contribuinte que:

☐ Seja dado provimento à manifestação de inconformidade, a fim de reformar integralmente o despacho decisório que indeferiu parcialmente o seu direito creditório, adotando-se o mesmo entendimento exposto no processo administrativo nº 15586.001626/2010-57;

☐ Seja realizada perícia fiscal, a fim de que sejam definitivamente comprovados os caminhos percorridos pelas pelotas de minério de ferro produzidas pela recorrente, com destino à exportação. Indica os peritos assistentes e os quesitos a serem respondidos;

☐ Sejam intimados em seus respectivos endereços profissionais a Manifestante e os subscritores deste recurso.

Juntei aos autos documentos extraídos do processo nº 15586.001626/2010-57, relativos ao procedimento fiscal nº 07.2.01.00-2010-00399-1, conexos com a presente análise: Termo de Verificação Fiscal (fls. 477/488); Notas Fiscais de Saída nº 383, de 31/01/2006, 396, de 24/02/2006 e 431, de 31/03/2006 (fls. 489/491), emitidas pela recorrente; Livro Registro de Entradas da Vale S/A (fls. 492/494); Termo de Intimação Fiscal – Vale S/A (fls. 495/497) e Resposta (fls. 498/500); e Demonstrativo das Vendas Tributadas no Auto de Infração (fls. 501).

(...)

Seguindo a marcha processual normal, foi julgado improcedente o pleito assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/01/2006 a 31/01/2006 NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMO. CONCEITO.

O conceito de insumo na legislação referente à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS não guarda correspondência com o extraído da legislação do IPI (demasiadamente restritivo) ou do IR (excessivamente alargado).

APURAÇÃO NÃO-CUMULATIVA. BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS. DEFINIÇÃO.

Somente dão origem a crédito na apuração não-cumulativa da Cofins os bens e serviços aplicados ou consumidos diretamente no processo produtivo, nos termos da legislação específica.

VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO.

COMPROVAÇÃO.

Consideram-se isentas da contribuição as receitas decorrentes de vendas efetuadas com o fim específico de exportação comprovadas por memorandos de exportação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/01/2006 a 31/01/2006 INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE.

Não compete ao julgador administrativo analisar questões relativas à inconstitucionalidade/ilegalidade de norma em vigor, cabendo tal análise ao Poder Judiciário.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2006 a 31/01/2006 PEDIDO DE PERÍCIA.

O pedido de perícia não integra o rol dos direitos subjetivos do autuado, podendo o julgador, se justificadamente entendê-las prescindíveis, não acolher o pedido.

ENDEREÇAMENTO DAS INTIMAÇÕES.

O Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, determina que as intimações sejam feitas por via postal ou por qualquer outro meio com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do sujeito passivo o ônus de reunir e apresentar conjunto probatório capaz de demonstrar a liquidez e certeza do crédito pretendido, sem o que não pode ser homologada a compensação efetuada.

Irresignada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário querendo reforma em síntese :

- a) do crédito da devolução de compras;
- b) dos serviços glosados equivocadamente;
- c) dos serviços essenciais;

O feito foi convertido em diligência e posteriormente houve manifestação da contribuinte.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR**, Relator

1 ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e no entanto, ao tocante a matéria devoluções de compras ele não deve ser conhecido, eis, que não enfrentado em manifestação de inconformidade, como já apontado pela DRJ.

Das demais matérias, eu conheço.

2 CONCEITO DE INSUMO

Inicialmente é de trazer a baila que o presente feito discute matéria envolvendo insumo PIS/COFINS, e o Superior Tribunal de Justiça em Recurso Repetitivo assim delineou o tema:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE.

CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL.

DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3o., II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à

instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns.

247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

(REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018)

Ademais a mais, também proferido o parecer COSIT no. 5/18:

Assunto. Apresenta as principais repercussões no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil decorrentes da definição do conceito de insumos na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins estabelecida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.221.170/PR. Ementa. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COFINS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDA NO RESP 1.221.170/PR. ANÁLISE E APLICAÇÕES. Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica. Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento: a) o “critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço”: a.1) “constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”; a.2) “ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”; b) já o critério da relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja”: b.1) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva”; b.2) “por imposição legal”. Dispositivos Legais. Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II.

(Publicado(a) no DOU de 18/12/2018, seção 1, página 194)

Ainda, a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, assim sentou:

Recurso Especial nº 1.221.170/PR Recurso representativo de controvérsia. Ilegalidade da disciplina de creditamento prevista nas IN SRF nº 247/2002 e 404/2004. Aferição do conceito de insumo à luz dos critérios de essencialidade ou relevância. Tese definida em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Autorização para dispensa de contestar e recorrer com fulcro no art. 19, IV, da Lei nº 10.522, de 2002, e art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016. Nota Explicativa do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014.

Passo para análise do mérito.

2.1 DOS SERVIÇOS GLOSADOS

Em síntese, a contribuinte aduz em seu voluntário:

26. Assim, tomando por base os serviços realmente considerados como essenciais pela RECORRENTE, bem como a listagem estabelecida às fls. 47 e 48, será feita a análise esmiuçada de cada um desses serviços prestados, quais sejam:

- Serviços de gerenciamento e elaboração de projetos e consultoria de engenharia;
- Serviços de controle e consultoria ambiental;
- Topografia.

Pois bem! O feito foi convertido em diligência, e assim considerou a fiscalização:

2. DOS INSUMOS

Foi alegado não somente pela Itabasco, como por todas as Brascos, que todos os serviços glosados pela fiscalização foram utilizados, direta ou indiretamente, pela empresa.

Que são indispensáveis para formação de seu produto final e estão relacionados ao seu objeto social, que é, principalmente a produção e venda de pelotas de minério de ferro.

Que os serviços de elaboração de projetos mecânicos e elétricos e os serviços técnicos de controle e automação são indispensáveis ao aperfeiçoamento e ao bom funcionamento da usina de pelotização das Brascos e, portanto, são indispensáveis à manutenção do bom desempenho dos seus parques fabris, representando uma imposição de mercado, que exige uma produção mais rápida, eficiente e intermitente de produtos, de modo a atender a demanda do mercado externo sem quaisquer sobressaltos.

Que os serviços de análise de material emitido no ar atmosférico, de manutenção nos sistemas elétricos, eletrônicos em equipamentos ambientais das chaminés e de consultoria em meio ambiente, são também indispensáveis ao desempenho das atividades das Brascos, e decorrem, notoriamente, de imposição legal,

reforçada em Termo de Compromisso assinado com o Ministério Público do Estado do Espírito Santo e com o Instituto Estadual do Meio Ambiente dessa mesma Unidade da Federação.

Que a finalidade desses serviços consiste em garantir que as Brascos funcionem de acordo com as exigências legais de preservação e conservação do meio ambiente, monitorando e evitando o despejo de substâncias poluentes no ar atmosférico da Grande Vitória.

Dirimidas estas questões, notadamente à extensão do conceito de insumo advindo do RESp n. 1.221.170/PR, da Nota SEI/PGFN nº 63/2018 e do Parecer COSIT nº 5, inúmeras decisões no CARF já foram prolatadas, dentre elas a da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do CARF que deu provimento parcial ao recurso do contribuinte, a qual reconheceu como possíveis de gerar créditos para o PIS as despesas referentes à contratação de serviços técnicos de engenharia, de projetos ambientais e serviços de manutenção eletromecânica nos equipamentos de monitoramento ambiental quanto a serviços contratados diretos, das empresas Ecosoft, Concremat, Cepemar, Metacon, Loop e Siemens, e congêneres.

Todas as glosas das despesas pagas às empresas Radio Mobile Telecomunicações Ltda ME, Refrigeração Espírito Santo Ltda, Telejato Eletrônica Ltda e Antonio de Almeida Machado Solar Filme ME constantes (motivo 1 das fls. 47 e 48) devem ser mantidas, enquanto que as glosas das despesas referentes aos motivos 2, 3 e 4 devem ser revertidas.

Em relação a esses custos e despesas, não devem ser considerados como essenciais à atividade/produção do sujeito passivo, eis que não estão vinculados com sua atividade, configurando-se como despesas/custos de atividade meio, não gerando o direito ao crédito, eis que não se refletem no conceito de insumos (motivo 1 das fls. 47 e 48).

No entanto, as outras glosas (motivos 2, 3 e 4 das fls. 47 e 48), por se referirem a serviços de engenharia, meio ambiente, de manutenção de equipamentos industriais e ambientais devem ser revertidas, segundo as mais recentes decisões do CARF, as quais se debruçaram no conceito de insumo ampliado pelo RESp n. 1.221.170/PR, pela Nota SEI/PGFN nº 63/2018, bem como pelo Parecer COSIT nº 5.

3. CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto neste Termo, conclui-se que as glosas referentes – Despesas Administrativa/Advocacia/Publicitaria/Alimentação/Eventos/Seguros/Refrigeração/etc devem ser mantidas, **enquanto que as glosas dos restantes dos serviços, notadamente as despesas referentes à contratação de serviços técnicos de engenharia, de projetos ambientais e serviços de manutenção eletromecânica nos equipamentos de monitoramento ambiental, quanto a serviços contratados diretos, devem ser revertidas.**

Me filio a corrente proposta pela Unidade de Origem de reversão dos serviços abaixo terem sua reversão:

- Serviços de gerenciamento e elaboração de projetos e consultoria de engenharia;
- Serviços de controle e consultoria ambiental;
- Topografia.

Fato que tais serviços são essenciais e relevantes para atividade da empresa, em caso de inexistência, seria impossível desempenhar sua função.

Nesses termos, deve-se reverter tais glosas.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto em conhecer em parte do recurso voluntário, não conhecendo da parte das devoluções de compras, e no mérito, em DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator